



CONGRESSO NACIONAL
Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se à alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º

I –

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa avanço relevante ao instituir linhas de crédito destinadas à composição de dívidas de produtores rurais que tiveram sua capacidade financeira comprometida por eventos climáticos extremos e por fatores econômicos adversos, tais como secas, estiagens, enchentes e inundações. A presente emenda tem por finalidade aprimorar a proteção conferida aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), elevando de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de crédito previsto na alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 1º da Medida Provisória.

A agricultura familiar constitui a espinha dorsal da produção de alimentos no País e, a um só tempo, o segmento mais vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas. A própria exposição de motivos que acompanha a Medida



Provisória reconhece que, entre 2019 e 2025, diversas regiões do País registraram perdas recorrentes de produção agrícola em razão de secas, estiagens, enchentes, geadas e excesso de chuvas, fatores que corroeram a capacidade de pagamento dos produtores e elevaram a inadimplência rural de 3,99%, em maio de 2024, para 7,17%, em maio de 2026.

Esse quadro atinge com particular severidade o Estado de Pernambuco, cujo território convive historicamente com a alternância entre estiagens prolongadas no Semiárido e episódios de chuvas intensas e cheias nas bacias hidrográficas do Estado, a exemplo dos rios Capibaribe, Una, Ipojuca e Mundaú. Nos últimos anos, sucessivos decretos de situação de emergência e de calamidade pública foram editados por municípios pernambucanos em razão de secas extremas no Sertão e no Agreste, bem como de enchentes e inundações na Zona da Mata e no Agreste, que destruíram lavouras, mataram rebanhos e comprometeram a infraestrutura produtiva de milhares de famílias agricultoras. Essa combinação de secas severas seguidas de chuvas intensas e inundações é característica do regime climático do Nordeste e amplia, de forma singular, a vulnerabilidade financeira do agricultor familiar pernambucano.

O limite originalmente proposto de R\$ 400.000,00 mostra-se insuficiente para permitir a composição integral das dívidas de muitos agricultores familiares, sobretudo daqueles que atuam em atividades de maior necessidade de capital de giro, como fruticultura irrigada, produção de leite e pequena pecuária, comuns em diversas regiões de Pernambuco. A elevação do teto para R\$ 500.000,00 confere maior efetividade à finalidade da própria Medida Provisória, que é permitir a real recomposição da capacidade de crédito desses produtores, evitando que parcela significativa das dívidas fique fora do alcance da renegociação e, por consequência, mantenha o produtor em situação de inadimplência e sem acesso a novos financiamentos essenciais ao custeio da safra que se inicia no segundo semestre de 2026.

Cabe registrar que a coerência sistêmica da própria Medida Provisória já reconhece a insuficiência do limite de R\$ 400.000,00 em mais de uma hipótese: o § 5º do art. 1º autoriza operação complementar de até R\$ 600.000,00 para o mutuário do Pronaf que exceda o teto padrão, e o § 7º, ao tratar dos produtores



mais severamente atingidos, isto é, aqueles com perdas em três ou mais safras, já fixa o limite-base em R\$ 500.000,00 para o Pronaf. A presente emenda, portanto, não introduz valor estranho à arquitetura da própria norma, mas apenas antecipa, para a generalidade dos agricultores familiares alcançados pelo caput do art. 1º, o patamar que a Medida Provisória já reconhece como adequado para o segmento em outras situações.

Ressalte-se, ainda, que a ampliação do limite não desequilibra a lógica de porte econômico que orienta o § 4º do art. 1º, uma vez que os tetos aplicáveis ao Pronamp e aos demais produtores rurais são preservados, mantendo-se a proporcionalidade entre categorias. Tampouco há óbice de ordem orçamentária relevante, considerando que a operacionalização da linha de crédito permanece sujeita às fontes de recursos já autorizadas no § 3º do art. 1º, entre elas os recursos obrigatórios do crédito rural e os Fundos Constitucionais de Financiamento, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar sua implementação, nos termos do art. 7º da própria Medida Provisória.

Diante do exposto, e por reconhecer a urgência de assegurar condições mais efetivas de recomposição financeira aos agricultores familiares brasileiros, com especial atenção àqueles do Estado de Pernambuco duramente atingidos por secas extremas, enchentes e inundações, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário da
Câmara dos Deputados





Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

